



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.723980/2013-51
ACÓRDÃO	2401-012.480 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARION PEIXOTO GERSHENSON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 223.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

DECADÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DOLO.

A qualificação da multa evidencia o dolo e atrai a parte final do §4º do art. 150 do CTN, a implicar na incidência do prazo do art. 173, I, do CTN.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS.

Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de apresentar prova documental a demonstrar suas alegações, de modo a infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, lastreados nos elementos colhidos durante o procedimento fiscal, e nem demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam as alegações do recorrente, não tendo o pedido de prova pericial, ainda mais a desnecessária e protelatória, o condão de afastar o ônus de o autuado produzir sua prova documental com a impugnação.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à infração 0001, principal e respectiva multa, na parte em que não objeto da desistência veiculada na petição de e-fls. 1569/1572, para, na parte conhecida, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nunez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral) e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1657/1677) interposto em face de Acórdão (e-fls. 1611/1652) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 1398/1418), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2007, 2008 e 2009, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (2007 e 2008, 150%; e 2009, 75%), por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de bancários de origem não comprovada (75%) e por omissão/apuração incorreta de ganhos de capital (06/2008, 75%; e 09 e 10/2009, 150%). O lançamento foi cientificado em 06/12/2013 (e-fls. 1416). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 1342/1377.

Na impugnação (e-fls. 1425/1444), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Decadência do ano-calendário de 2007.
- (b) Inexistência de valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos ao ajuste.
- (c) Necessidade de perícia para aferir existência de lucros compatíveis.
- (d) Infrações 0002 (ganho de capital) e 0003 (depósitos bancários) - presunção simples sem supedâneo legal.
- (e) Multa agravada.

Em 25/08/2014, o impugnante apresenta desistência parcial (e-fls. 1569/1572), sendo emitido Termo de Transferência de Crédito Tributário (e-fls. 1580/1583).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 1611/1652):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO.

Uma vez exercida expressamente pelo Contribuinte ou seu representante legal, a desistência parcial da impugnação, acompanhado de pedido de parcelamento do crédito tributário, encerra-se nesta parte a lide.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO.

Quando o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Contudo, nas hipóteses de falta de recolhimento prévio do IRPF ou de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial obedece à regra contida no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão. PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência/produção de provas quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei, cabendo ao Contribuinte a comprovação da natureza dos valores recebidos.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É aplicável a multa qualificada quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude do Contribuinte no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 03/06/2015 (e-fls. 1653/1655) e o recurso voluntário (e-fls. 1657/1677) interposto em 02/07/2015 (e-fls. 1657), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 06/12/2013, apresenta recurso, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Decadência do ano-calendário 2007. Cientificado o lançamento em 06/12/2013, há decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2007 (CTN, art. 150, §4º; e REsp 973.733/SC). Assim, estão atingidos os rendimentos indiretos, consubstanciados em pagamentos em 2007 de parcelas para aquisição de casa.
- (c) Infração 0001 - Valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos ao ajuste. Com relação aos valores lançados pela fiscalização para os anos de 2008 e 2009, identificados como infração "0001", há equívoco por parte do autuante, vez que são lucros distribuídos da empresa. Muito embora dispusesse de lucros acumulados e os disponibilizasse costumeiramente aos sócios, referidos repasses não eram levados à registro contábil, ou mesmo eram informados aos responsáveis pelas declarações de imposto de renda dos sócios. Apesar da ausência de contabilização e de informação à Receita Federal, possuindo a empresa lucros acumulados, há que prevalecer a verdade material, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Foram apresentados os seguintes anexos: i. planilha com a evolução dos lucros acumulados na JAW; ii. os extratos bancários da JAW demonstrando as transferências financeiras bancárias realizadas para os sócios, e a correlação dos depósitos nas contas bancárias dos sócios com as saídas da JAW; iii. as declarações de Imposto da JAW dos anos de 2008 e 2009; iv. os registros contábeis retificados da JAW, com os lançamentos dos repasses de valores para os sócios; e v. a demonstração dos lucros acumulados existentes na JAW. Acrescenta ao recurso os seguintes anexos: vi. Demonstrações Financeiras referentes aos Exercícios 2013/2014, comprovando que os Adiantamentos à GCR Participações encontram-se devidamente contabilizados na Empresa JAW; e vii. Planilha com demonstrativo do "Auto de Infração", com detalhamento dos valores "**parcelados**" incluídos no REFIS da COPA (Artigo 2º da Lei 12.996/2014) e dos valores "**mantidos impugnação**". O mero equívoco no preenchimento das informações fiscais e registros contábeis, por si só, não lhes retira o direito à isenção do imposto sobre os lucros distribuídos. Procedidas as retificações na contabilidade quanto aos lucros efetivamente distribuídos aos sócios tem-se o seguinte saldo de lucros acumulados. O Contencioso Administrativo Junto à Receita Federal do Brasil possui entendimento consolidado no sentido de que, demonstrado o erro no preenchimento de declarações ou registros contábeis deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Manifesta interesse na realização de perícia técnico contábil para confirmar a existência de lucros na empresa, em montante

compatível com os valores considerados pela fiscalização como rendimentos tributáveis, de modo que a seguir serão apresentados os quesitos e assistente técnico. Como a obrigação tributária somente decorre de lei, nos termos do art. 50, 117, e 150, 18, da Constituição Federal, artigos 309, 97, I e 11110, 13911, 14012 e 14113, todos do CTN, somente com a demonstração incontestada por parte da Receita Federal do Brasil de que os valores disponibilizados pela empresa, o Recorrente não eram lucros passíveis de distribuição, o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nos termos dos arts. 30, §4º da Lei nº 7.713/88, arts. 37, 38, 43, 55, I a V, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do Decreto nº 3.000/99, pode ser mantido. Assim, os pagamentos para aquisição de apartamentos e vagas de estacionamento nada mais eram do que os lucros a que fazia jus como sócio da empresa, bem como os valores repassados pela empresa para a conta bancária do recorrente. As retificações de lançamentos contábeis e demonstrações fiscais realizadas pela referida empresa a fim de confirmar as operações de disponibilização de lucros não se sujeitam aos dispostos no art. 138 do Código Tributário Nacional, relativos à denúncia espontânea, vez que, não importaram no reconhecimento tardio de qualquer nova obrigação tributária.

- (d) Perícia. Há necessidade de perícia sobre a existência de lucros em montante compatível com os valores repassados ao recorrente. Logo, apresenta quesitos e indica assistente técnico.
- (e) Infrações 0002 (depósitos bancários) e 0003 (ganho de capital) - presunção simples sem supedâneo legal. Sem provas robustas de suas alegações, a fiscalização presume infrações à legislação com base em simples conjecturas (CTN, arts. 112, II, e 142). Não pode ser admitida a avaliação subjetiva da fiscalização para a suposição do valor de venda de imóvel sem qualquer elemento concreto a lhe dar suporte, máxime, 3 (três) avaliações diferentes de corretores com registro avaliando o imóvel que se presumiu ter sido vendido por valor superior ao registrado. As presunções pessoais ainda não encontram eco no direito tributário, cuja viga mestra ainda é o princípio da legalidade, previsto nos arts. 97, III e V, e 112 do CTN. Especificamente com relação ao alegado ganho de capital sobre a alienação do apartamento 1001 e boxes de garagem 2, 18 e 19 do Edifício P., releva notar que o agente autuante afirma apenas que, por "convicção" um dos pagamentos realizados em benefício do Recorrente para a aquisição do apartamento do edifício A., decorreria da venda do apartamento do Edifício P.. Todavia, desconsidera completamente o Auditor Fiscal que o Recorrente possuía caixa suficiente para fazer frente ao montante pago, tendo em conta os valores sacados da empresa, a título de lucros nos anos de 2008 e 2009, conforme anexa planilha "Relatório Lucros Distribuídos – Valores Retirados pela Sócia (controle mensal)". Ademais, a fiscalização

motivou apenas na mera "convicção", não autorizando a legislação presunção simples. O mesmo fundamento se aplica à omissão de ganho de capital na alienação do apartamento 206 e da garagem 12 do Edifício B.. devendo também o respectivo lançamento ser cancelado. Sobre os depósitos bancários em sua conta, o recorrente possuía lastro financeiro para os valores depositados, vez que ou se referem a lucros da empresa ou a valores em espécie que o recorrente possuía.

- (f) Multa Qualificada. Não restou em nenhum momento comprovada a existência de conduta dolosa por parte do Recorrente. O que se constatou foi que os valores disponibilizados a títulos de lucros pela empresa aos seus sócios apenas não foram devidamente registrados na contabilidade da empresa. Provado restou, contudo, que os lucros disponibilizados existiam e podiam ser creditado em favor dos sócios, de modo que dessa conduta (ausência de registro contábil) não decorreu qualquer prejuízo ao fisco. Sendo assim, a conduta do Recorrente não está tipificada no art. 72 da Lei 4502/64 (CTN, art.112, II e IV). Deste modo, requer-se desde já, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o cancelamento da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada ao Recorrente, ante a ausência de conduta dolosa por parte do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/06/2015 (e-fls. 1653/1655), o recurso interposto em 02/07/2015 (e-fls. 1657) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Conforme Requerimento de Desistência Parcial de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1569/1572), subsiste lide apenas em parte da infração 0001. Para uma rápida conferência, confrontar e-fls. 1570 com e-fls. 1399/1401. Assim, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apenas em relação à infração 0001, principal e respectiva multa, na parte em que não foi objeto da desistência, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Decadência do ano-calendário 2007. Ao tempo da impugnação total, o Auto de Infração (e-fls. 1398/1418) tinha por objeto as infrações: **0001** - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (2007 e 2008, 150%; e 2009, 75%); **0002** - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de bancários de origem não

comprovada (2008 e 2009, 75%); e **0003**- omissão/apuração incorreta de ganhos de capital (06/2008, 75%; e 09 e 10/2009, 150%).

Antes da prolação do Acórdão de Impugnação, conforme Requerimento de Desistência Parcial (e-fls. 1569/1572), o contribuinte desistiu expressamente do inconformismo a envolver principal e multa em relação às infrações 0002 e 0003 e parcialmente em relação à infração 0001, sendo didática a tabela apresentada na introdução do voto condutor da decisão recorrida com a especificação mensal dos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica omitidos e da respectiva multa a permanecer impugnados:

Inicialmente insta registrar que o presente julgamento se restringe aos créditos tributários remanescentes da apresentação do Requerimento de Desistência Parcial de Manifestação de Inconformidade de fls. 1569 a 1571. Assim, resta analisar os seguintes créditos tributários (todos decorrentes da infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/10/2007	375.000,00	150,00
31/11/2007	375.000,00	150,00
31/12/2007	500.000,00	150,00
31/01/2008	500.000,00	150,00
30/06/2008	200.000,00	150,00
31/07/2008	150.000,00	150,00
30/09/2008	200.000,00	150,00
31/12/2008	175.000,00	150,00
31/01/2009	325.000,00	75,00

Os rendimentos em questão sujeitam-se ao ajuste anual e, portanto, o fato gerador complexo se aperfeiçoa no último dia do ano-calendário, ou seja, 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009, conforme jurisprudência pacífica (Súmula CARF nº 223). Além disso, a qualificação da multa evidencia o dolo e atrai a parte final do §4º do art. 150 do CTN, a implicar na incidência do prazo do art. 173, I, do CTN em relação aos anos-calendário 2007 e 2008. Logo, cientificado do lançamento em 06/12/2013 (e-fls. 1416), não prospera a alegação do recorrente de o fato gerador ocorrido em 31/12/2007 estar atingido pela decadência.

Infração 0001 - Valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos ao ajuste. Perícia. O recorrente sustenta que dispunha de lucros acumulados e que os disponibilizou costumeiramente aos sócios, apesar de não os levar a registro contábil e apesar de não informados pelos sócios em declaração de renda. Argumenta que, conforme jurisprudência, a verdade material deve prevalecer, tendo apresentado: (i) planilha com a evolução dos lucros acumulados na JAW; (ii) extratos bancários da JAW demonstrando as transferências para os sócios e a correlação dos depósitos nas contas bancárias dos sócios com as saídas da JAW; (iii) as declarações de Imposto da JAW dos anos de 2008 e 2009; (iv) os registros contábeis retificados da JAW, com os lançamentos dos repasses de valores para os sócios; (v) a demonstração dos lucros acumulados existentes na JAW; e (vi) Demonstrações Financeiras referentes aos Exercícios 2013/2014, comprovando que os Adiantamentos à GCR Participações encontram-se devidamente contabilizados na Empresa JAW.

Arremata que, procedidas às retificações na contabilidade quanto aos lucros efetivamente distribuídos aos sócios, resta saldo de lucros acumulados, devendo prevalecer a verdade material sobre o erro formal de preenchimento das declarações e registros contábeis. Para provar a existência de lucros acumulados e a sua regular distribuição nos anos-calendário de 2008 e 2009, deveria o recorrente, antes de tudo, ter carreado aos autos prova da existência de deliberação pela distribuição dos lucros acumulados, de modo a alicerçar o argumento de que os registros contábeis e as declarações de ajuste anual dos sócios se distanciaram da realidade dos fatos. Na ausência de tal prova, a apresentação de planilhas, extratos, demonstrativos e a retificação da contabilidade, bem como das declarações de renda, não têm o condão de gerar convencimento de mero erro formal. Ainda que perito elaborasse laudo no sentido de evidenciar a anterior existência de lucros passíveis de distribuição e respaldasse a retificação dos lançamentos contábeis, isso seria insuficiente para demonstrar que houve efetivamente distribuição de lucros ao invés do pagamento indireto de rendimentos, eis que a impugnação não foi instruída com prova da anterior deliberação dos sócios pela distribuição dos lucros, sendo da defesa o ônus de instruir a impugnação com a prova documental de suas alegações (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15, III, §4º); não interferindo em tal análise do conjunto provatório constante dos autos a jurisprudência, as regras e os princípios invocados pelo recorrente. Indefere-se o pedido de perícia, eis que desnecessária e meramente protelatória. Destarte, não merece reforma a decisão recorrida.

Infrações 0002 (depósitos bancários) e 0003 (ganho de capital) - presunção simples sem supedâneo legal. Como já dito, não se conhece das alegações atinentes às infrações 0002 e 0003 em razão da desistência.

Multa Qualificada. Em relação à infração 0001, houve qualificação da multa apenas para os fatos geradores pertinentes anos-calendário de 2007 e 2008, subsistindo lide apenas em relação aos seguintes fatos geradores:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
30/10/2007	375.000,00
31/11/2007	375.000,00
31/12/2007	500.000,00
31/01/2008	500.000,00
30/06/2008	200.000,00
31/07/2008	150.000,00
30/09/2008	200.000,00
31/12/2008	175.000,00

Para os três valores referentes ao ano-calendário de 2007, a fiscalização apresentou a seguinte motivação (e-fls. 1363):

A multa para essa infração foi qualificada, face ao evidente intuito de fraude para disfarçar o recebimento indireto de rendimentos, caracterizado por: pagamento direto pela pessoa jurídica das parcelas para a aquisição de imóvel de propriedade das pessoas físicas, sem passar pelas contas das pessoas físicas, e sem escrituração dos pagamentos efetuados; os pagamentos feitos por transferências bancárias foram executados pessoalmente pela sócia Shirley Correa Peixoto Gershenson, conforme se verifica nos documentos das folhas 1108, 1109, 1113 a

1115, demonstrando que os sócios tinham total controle sobre as operações feitas pela empresa para disfarçar e não contabilizar os pagamentos; não retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados e não apresentação de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - relativa a esses pagamentos, tendo em vista que não se referiam a distribuição de lucros e, portanto não se tratavam de rendimentos isentos; não informação desses pagamentos na resposta às Intimações nº 203/13 e 204/13; não informação na escritura lavrada (fls. 1317 a 1319) de que houve pagamentos em 2007; e não informação da aquisição desse imóvel nas Declarações de Ajuste Anual de 2008 a 2010 das pessoas físicas.

Para os cinco valores referentes ao ano-calendário de 2008, a fiscalização apresentou a seguinte motivação (e-fls. 1366/1367):

A multa para essa infração, em relação ao ano-calendário de 2008, foi qualificada, face ao evidente intuito de fraude para disfarçar o recebimento indireto de rendimentos, caracterizado por: pagamento direto das parcelas pela pessoa jurídica, sem passar pelas contas das pessoas físicas e sem escrituração dos pagamentos efetuados; não retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados e não apresentação de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - relativa a esses pagamentos, tendo em vista que não se referiam a distribuição de lucros e, portanto não se tratavam de rendimentos isentos; não informação desses pagamentos na resposta às Intimações nº 203/13 e 204/13; e não informação da aquisição desses imóveis nas Declarações de Ajuste Anual de 2009 das pessoas físicas (os bens do casal foram informados na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Arion, fls. 25 a 39, onde não constam esses imóveis). Destacamos ainda: que o Sr. Arion e a Sra Shirley, são os únicos sócios da empresa Cirúrgica Jaw e que os pagamentos feitos por transferências bancárias foram executados pessoalmente pela sócia Shirley Correa Peixoto Gershenson, conforme se verifica nos documentos das folhas 368 a 374, demonstrando que os sócios tinham total controle sobre as operações feitas pela empresa para disfarçar e não contabilizar os pagamentos.

Em ambos os anos-calendário, houve o mesmo proceder, ou seja, a transferência de valores de conta da empresa para terceiros em pagamento de parcelas do preço de imóveis adquiridos pelo recorrente e pela sócia, sem registro na contabilidade da empresa e sem o recorrente informar na declaração de ajuste anual tratar-se de lucros ou de rendimento tributável e sem nem mesmo declarar a aquisição dos imóveis, tendo a sócia executado pessoalmente os pagamentos a beneficiar ambos os sócios. A situação em tela gera firme convicção de que não houve uma simples omissão de rendimentos, sendo evidente o intento doloso e o cabimento da qualificação da multa, nos termos da legislação de regência, impondo-se apenas a limitação da multa ao percentual de 100%, em face do advento da Lei nº 14.689, de 2023.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, apenas em relação à infração 0001, principal e respectiva multa, na parte em que não objeto da desistência

veiculada na petição de e-fls. 1569/1572, AFASTAR a PREJUDICAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro